



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE E A
LIMITAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Edison Silva Peixoto

Rio de Janeiro
2017

EDISON SILVA PEIXOTO

O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE E A
LIMITAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Orientador: Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2017

O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE E A LIMITAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Edison Silva Peixoto

Graduado pela Universidade Estácio de Sá. Advogado. Pós-graduando *Lato Sensu* em Direito Processual Civil pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – O acesso à justiça previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, prescreve que “a Lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça à direito”, não exigindo qualquer condição financeira do jurisdicionado para o seu exercício. Por outro lado, o inciso LXXIV, do mesmo artigo, ao dizer que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” parece, numa primeira leitura, condicionar o acesso à justiça àqueles que puderem pagar as despesas do processo e aos que não podendo fazê-lo, demonstrarem essa impossibilidade perante o Poder Judiciário. Cria-se, assim, uma nova classe de jurisdicionados que pode ou não receber do Estado-Juiz o direito de acesso à justiça. O novel CPC, em seu viés constitucionalista, trouxe, nos seus artigos 98 e ss., as regras concernentes à gratuidade de justiça. Todavia, inobstante a presença dessas garantias, o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, na concretude da jurisdição, não raras vezes, tem se mostrado como elemento limitador do acesso à justiça de uma parte considerável da sociedade, materialmente hipossuficiente financeiramente, mas que, por critérios subjetivos e diferenciados, por apreciação judicial, é tida como portadora de uma boa saúde financeira, e assim, capaz de arcar com os altos custos do processo. Fundado, pois, nessa premissa, é que o presente artigo pretende investigar possíveis violações ao direito de acesso à justiça dos jurisdicionados, nas decisões judiciais não concessivas da gratuidade de justiça.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Gratuidade de Justiça. Indeferimento. Acesso à justiça.

Sumário – Introdução. 1. O pressuposto legal para a concessão da gratuidade de justiça: a exigência de comprovação da hipossuficiência ante a simples afirmação de necessidade formulada pela pessoa natural. 2. A insuficiência de recursos do requerente deve ser aferida de modo objetivo ou subjetivo? 3. A exigência da apresentação de documentos pessoais, como a declaração de imposto de renda, extrato bancário, entre outros, para a análise do pedido de gratuidade e a inviolabilidade da vida privada do jurisdicionado. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Do preâmbulo da Constituição Federal extrai-se que o constituinte instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício de diversos direitos, dentre eles, os direitos sociais, os individuais, bem como, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

No campo dos direitos individuais, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Por outro lado, o inciso LXXIV, do mesmo artigo, diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil alinhou-se a esse preceito constitucional reconhecendo, mediante legislação infraconstitucional, a garantia, a todos os jurisdicionados do direito de acesso ao Poder Judiciário, e de uma participação efetiva e adequada no processo que possa ser classificado como justo e imparcial, e que distribua, ao final, uma decisão justa.

Todavia, inobstante a presença dessas garantias, o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, na concretude da jurisdição, não raras vezes, tem se mostrado como elemento limitador do acesso à justiça de uma parte considerável da sociedade, materialmente hipossuficiente financeiramente, mas que, por critérios subjetivos e diferenciados, por apreciação judicial, é tida como portadora de uma boa saúde financeira, e assim, capaz de arcar com os altos custos do processo.

Pretende, pois, o presente artigo, conhecer o real sentido dado pela jurisprudência à expressão “insuficiência de recursos” seja na dicção do inciso LXXIV, da Constituição Federal, como acima mencionado, seja no art. 98, do CPC, pelo qual “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, investigando, nesse caminho, possível violação do direito de acesso à justiça dos jurisdicionados.

Assim, o seu primeiro capítulo abordará como a doutrina e a jurisprudência pátria fixam os pressupostos para a concessão da gratuidade, se pela simples afirmação da necessidade formulada pelo requerente, ou de sua efetiva comprovação perante o juiz.

O segundo, quais os critérios, se objetivos ou subjetivos, adotados pelos magistrados, com ênfase nas decisões proferidas pelos juízes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para a aferição da “insuficiência de recursos”.

Finalmente, o terceiro, dedicado a problematizar o gravame instituído contra o jurisdicionado hipossuficiente, dada a obrigatoriedade de apresentação, para análise da concessão da gratuidade, de seus documentos estritamente pessoais, em autêntica devassa a sua vida privada, tais como a declaração do imposto de renda, recibos de salário, extratos bancários, conta de luz, de água, entre outros.

A pesquisa utilizará a metodologia bibliográfica e exploratória, especialmente por meio de consulta doutrinária e jurisprudencial.

1. O PRESSUPOSTO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA: A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ANTE A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE NECESSIDADE FORMULADA PELA PESSOA NATURAL

O acesso à justiça previsto na Constituição Federal ¹, em seu art. 5º, XXXV, prescreve que “a Lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito”, não exigindo qualquer condição financeira ou econômica do jurisdicionado para o exercício desse direito. Por outro lado, o art. 5º, LXXIV, também da Constituição Federal ², ao dizer que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” parece, numa primeira leitura, condicionar o acesso à justiça àqueles que puderem pagar as despesas do processo e aos que, não podendo fazê-lo, demonstrarem essa impossibilidade perante o Poder Judiciário.

Por certo, porém, a descoberta do pressuposto legal para a concessão da gratuidade não se põe como uma árdua tarefa à vista de que repousa num único fato: a insuficiência de recursos do requerente. Somente o correto balizamento entre as duas regras constitucionais, de direito fundamental, em que “a gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça” ³, poderá esclarecer o ponto nodal da questão que envolve o presente capítulo: afinal, o que deve prevalecer: a simples afirmação posta pelo requerente em juízo, a comprovação cabal perante o juiz dos fatos que originaram a sua afirmação, ou ainda: a convicção do juiz de que a necessidade do requerente está presente em sua afirmação?

O novel CPC ⁴ inflama o debate, ao afirmar, através do seu art. 99 § 3º, que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Necessário, pois, que se faça, antes, um pronto esclarecimento: a gratuidade de justiça encontra-se inserta na denominada assistência jurídica integral? Essa resposta é de vital importância à solução do questionamento lançado, porque exigindo a assistência jurídica integral que os seus assistidos sejam hipossuficientes, também os serão os pretendentes à gratuidade, no caso em que esta esteja inserta naquela.

No campo doutrinário, iniciando a elucidação do tema, Medeiros ⁵ afirma que a assistência jurídica abarca a assistência judiciária e a justiça gratuita, agregando, ainda, em

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

² Vide nota 1.

³ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Benefício da Justiça Gratuita*. 6. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 60.

⁴ BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 15 nov. 2016

⁵ MEDEIROS, Isabela. *Assistência jurídica gratuita: cidadania e emancipação*. Rio de Janeiro, 2013, p. 71.

acréscimo, uma concepção mais abrangente de atuação, mesma posição perfilhada por Pontes de Miranda ⁶ ao salientar que “a assistência jurídica é um conceito mais amplo, que abrange o benefício da justiça gratuita e a assistência judiciária (...) englobando todas as iniciativas do Estado [...]”.

Câmara ⁷, inobstante reconheça a inclusão da gratuidade de justiça na assistência jurídica integral e que esta assegure o benefício aos que comprovarem a insuficiência de recursos, entende que a pessoa natural não necessita de fazer prova da sua necessidade, por força do disposto no art. 99 § 3º, do CPC ⁸, cuja presunção relativa, admite como verdadeira a alegação de hipossuficiência, quando deduzida em juízo.

Sustenta, ainda, que a afirmação não pode ser confrontada pelo juiz, de ofício, para que a parte a comprove, por força do disposto no art. 374, IV, do CPC ⁹, o qual dispõe não depender de prova os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade”, somente podendo fazê-lo por provocação da parte contrária.

Theodoro Júnior ¹⁰ acrescenta que tanto a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, encontrando-se em estado de hipossuficiência para arcar com os encargos processuais pode ser beneficiária da gratuidade, assim como a pessoa natural. “A diferença está em que a pessoa natural não precisa comprovar seu estado de carência, pois este é presumido de sua alegação (art. 99, § 3º)”.

Todavia, esta não parece ser a resposta perfilhada, no campo jurisprudencial, como se extrai da súmula n. 39, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim expressa: “É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade” ¹¹.

Também, em sentido contrário ao preconizado pela doutrina, há de trazer-se a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto que ora se pauta, cujo voto do Ministro Luis Roberto Barroso, no RE 249.003 – RS ¹² proclamou que a cláusula inserta na CRFB/88, em seu art. 5º, LXXIV, qual seja, “aos que comprovarem insuficiência de

⁶ MIRANDA apud DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Benefício da Justiça Gratuita*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 23/24.

⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo processo civil brasileiro*. São Paulo, Atlas, 2015, p. 74/75.

⁸ Vide nota 4.

⁹ Idem.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 57. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 321.

¹¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Súmula nº 39. Disponível em <<https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-39>>. Acesso em 15 nov. 2016.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 249.003/RS. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10923918>>. Acesso em 16 nov. 2016.

recursos”, opera verdadeira limitação à extensão do direito fundamental, da gratuidade de justiça. Assim pontuou o Ministro Barroso, em seu voto:

Considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou alheio (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950). A cláusula presente no art. 5º, LXXIV, qual seja, “aos que comprovarem insuficiência de recursos”, denota uma limitação à extensão do direito fundamental. Por meio dela, fica clara a restrição do alcance do direito fundamental em questão. Em outras palavras, o destinatário não é universal, posto que a norma se dirige a um grupo específico de pessoas, formado por aqueles que, de fato, não disponham de recursos para custear despesas processuais e taxas judiciárias, não sendo necessário que o beneficiário seja absolutamente desprovido de recursos ou miserável.

Também, em decisão recentemente publicada, já sob a égide do novo CPC¹³, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.584.130 – RS¹⁴, pela lavra do Relator Min. Luis Felipe Salomão, com decisão unânime do colegiado, entendeu: a) em recentes julgamentos, o plenário do STF “definiu o alcance e conteúdo do direito fundamental à assistência jurídica e gratuita prestada pelo Estado, previsto no art. 5º, LXXIV, da CF, conferindo interpretação extensiva ao dispositivo, para considerar que abrange a gratuidade de justiça”; b) que o art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950¹⁵, o qual afirma que “o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas”, encontra-se em vigor, uma vez que não foi revogado pelo CPC¹⁶; c) que a afirmação de hipossuficiência deduzida pelo requerente goza de presunção relativa de veracidade; d) por essa razão, quando da análise do pedido o juiz “[...] deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência”; e) por fim, sustenta que o juiz “[...] tem o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais”.

Espancada a incerteza, a qual reinava na locução, assistência jurídica, acerca da sua incidência sobre a gratuidade de justiça, pode concluir-se que: a) o pressuposto para a concessão da gratuidade é a insuficiência de recursos; b) a alegação do estado de insuficiência, se declarada pelo requerente, pessoa natural, presume-se verdadeira, desde que não haja, nos

¹³ Vide nota 4.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.584.130/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1564870&num_registro=201602642442&data=20170202&formato=PDF>. Acesso em 16 nov. 2016.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm>. Acesso em 16 nov. 2016.

¹⁶ Vide nota 4.

autos, elementos que evidenciem situação diversa da afirmada; c) nesse caso, poderá o juiz indeferir o pedido, desde que, oportunize ao requerente, o direito de provar o alegado.

Finalmente, não definindo a lei o verdadeiro alcance do conceito, “insuficiência de recursos”, sua construção caberá à doutrina e à jurisprudência, como se verá no capítulo a seguir.

2. A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE DEVE SER AFERIDA DE MODO OBJETIVO OU SUBJETIVO?

Primeira questão a ser enfrentada, diz respeito à expressão “insuficiência de recursos” presente no art. 98, do CPC¹⁷ que, ali, carrega a sinonímia de “hipossuficiência”, “necessidade”, “pobreza”, “carência”, dirigida ao aspecto financeiro do requerente.

Se assim adjetivado, poderia o requerente fazer uso da gratuidade, de imediato, ou tal qualificação estaria, ainda, a depender de uma “certificação” por parte do magistrado, diante do caso concreto?

Se esta qualificação fosse realizada a partir do próprio sentimento do interessado, dúvidas não restariam da necessidade da apresentação, apenas, de sua declaração, cuja boa-fé seria o ponto de averiguação pelo magistrado, dado o caráter da presunção relativa de veracidade fática presente na afirmação.

Entretanto, dependente do exame do pedido, diante do caso concreto, a responsabilidade caberia, por óbvio, ao magistrado. E nesse caso, quais os critérios adotados para a mencionada “certificação” capaz de garantir ao jurisdicionado o direito à gratuidade: objetivos ou subjetivos? Esta, a segunda questão a ser dirimida.

Com esse desiderato, pesquisa realizada no sítio do TJRJ, depois de analisar o inteiro teor de diversos acórdãos, verificou que um número expressivo de decisões não concessivas de gratuidade afastou a presunção relativa de hipossuficiência, mediante critérios subjetivos, com valoração estritamente pessoal, citando-se, de forma exemplificativa, mediante os seguintes excertos: a) “[...] No caso em tela, o agravante é advogado e possui 79 ações em seu nome, o que nos leva a concluir que possui condições de arcar com as despesas do processo [...]”¹⁸; b) “[...] o advogado ora Recorrente reside em zona nobre deste Município (Barra da Tijuca), em uma das vias mais valorizadas, qual

¹⁷ Vide nota 4.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0005064-93.2017.8.19.0000. Relator: Des. Lindolpho Morais Marinho. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004347040286C18A5B9B0448F336960EDB0C50607351C3D>>. Acesso em 25 fev. 2017.

seja, Avenida Sernambetiba [...]”¹⁹; c) “[...] Agravante que se declara juridicamente necessitado, todavia, assumiu financiamento de veículo, RENAULT SYMBOL SEDAN PRIVILEGE 1.6 16V HI-FLEX, avaliado em R\$27.000,00, dos quais, o valor de R\$19.919,52 (dezenove mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) foi parcelado em quarenta e oito vezes, com mensais fixas, de R\$ 694,09 (seiscentos e noventa e quatro reais e nove centavos) (I.E. 000034 do processo originário), o que se revela incompatível com a alegada hipossuficiência [...]”²⁰; d) “[...] Ação de revisão de contrato de financiamento de veículo”. “Valor de prestação que corresponde a R\$ 798,54, o que afasta a presunção de miserabilidade” [...]”²¹; e) “[...] Vê-se, às fls. 02 do anexo 01, que a agravante é auxiliar de enfermagem, percebendo em média o valor de R\$ 5.845,68 (cinco mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) mensalmente, valor notoriamente incompatível com a hipossuficiência alegada”. “Necessário destacar que o valor percebido pela agravante se encontra em patamar muito superior à média percebida pelo trabalhador brasileiro, assim sendo, inadmissível que arcar com as custas judiciais lhe prejudique o sustento ou de sua família [...]”²²; f) “Agravamento de instrumento”. “Direito do Consumidor”. “Indeferimento de gratuidade de justiça”. “Presunção relativa da afirmação de hipossuficiência”. “Ação rescisão de contrato de compra de imóvel cujo valor é aproximadamente R\$ 500,00”. “Valor de prestação que afasta a presunção de miserabilidade [...]”²³; g) “[...] Presunção relativa da hipossuficiência”. “Faculdade do juiz de exigir comprovação”. “Entendimento sumulado”. “A mera dificuldade na administração da renda, com a contratação de múltiplos empréstimos consignados, não se confunde, para fins de concessão da gratuidade de justiça, com a sua insuficiência”. “De mais a mais, o fato de a parte ter seu salário comprometido com empréstimos não autoriza o deferimento do benefício, haja vista que as instituições financeiras não têm qualquer privilégio no recebimento de seus créditos sobre o Tribunal de Justiça”²⁴; h) “[...]”

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0005308-22.2017.8.19.0000. Relator: Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D2F411BEDB33EEE5CEF860623364A431C50606056209>>. Acesso em 25 fev. 2017.

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0062109-8.19.000. Relator: Des. Wilson do Nascimento Reis. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C1B39BCBB3252DD840FECB8A7E49C69FC50608205038>>. Acesso em 25 fev. 2017.

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0002035-35.2017.8.19.0000. Relator: Des. Ricardo Alberto Pereira. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045B10C84E1D2C51B23537080ED8E9FF2CC50605310515>>. Acesso em 25 fev. 2017.

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0000439-16.2017.8.19.0000. Relator: Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004104EA9CB06F373BE8E7FD70520A641EFC50605090A54>>. Acesso em 25 fev. 2017.

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0019646-35.2016.8.19.0000. Relator: Des. Ricardo Alberto Pereira. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046223DBA799982BF4FD19CDADD5513ED1C5053F180633>>. Acesso em 25 fev. 2017.

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0046832-33.2016.8.19.0000. Relator: Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047DFCAA5E0CEB510F91F00195E7A34C3EC5054E24402D>>. Acesso em 25 fev. 2017.

Presunção de miserabilidade afastada”. “Parte que é empresária, e reside em Ipanema, bairro nobre da cidade do Rio de Janeiro”. “Razões recursais que não apresentam o cotejo entre os ganhos da requerente e o valor das despesas processuais [...]”²⁵; i) “[...] Do cotejo dos documentos apresentados extrai-se que a fonte de renda da autora, ao contrário do que foi sinalizado, não se exaure no valor percebido a título de aposentadoria, caso contrário estaria a demandante com a sua subsistência integralmente comprometida desde a celebração da avença [...]”²⁶; j) “[...] Agravante que se declara juridicamente necessitada”. “Contudo, ajuizou demanda originária pleiteando lucros cessantes no importe de R\$ 1.715,00 (hum mil, setecentos e quinze reais) por semana, que, multiplicado por quatro, chega-se à conclusão que auferir R\$ 6.860,00 (seis mil, oitocentos e sessenta reais) mensais, valores que estão acima da média dos padrões do trabalhador brasileiro [...]”²⁷.

Por outro lado, visando dar maior consistência ao tema ora debatido, perquiriu-se também, o conteúdo das decisões concessivas aos pedidos de gratuidade, restando flagrante, na mesma direção anteriormente apontada, a presença de um critério estritamente pessoal, subjetivo, conforme demonstram os seguintes fragmentos extraídos dos acórdãos pesquisados: k) “[...] Documentos que evidenciam a hipossuficiência econômica”. “Agravante trouxe documentos que comprovam ser associação religiosa de pequeno porte, com endereço em Curicica, atuando em área geográfica que não pode ser considerada como nobre”. “Há, portanto, indícios de que dispõe de recursos limitados, sendo possível o deferimento da gratuidade de justiça, como, aliás, se orienta a Jurisprudência deste Tribunal de Justiça” [...]”²⁸; l) “[...] Embora advogado e proprietário de sala comercial, constata-se que o imóvel não está situado em endereço nobre, residindo o requerente em localidade modesta, e estando com o nome inscrito em cadastro restritivo de crédito, circunstâncias que corroboram a alegada hipossuficiência [...]”²⁹; m) “[...] Agravante que comprova a condição de hipossuficiência”. “Renda inferior a cinco salários-mínimos”. “Decisão que deve ser reformada para conceder o

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0062048-34.2016.8.19.0000. Relator: Des. Custódio de Barros Tostes. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047EB9ADCBF4E3A6D306A5720DBCF23C41C506043E4941>>. Acesso em 25 fev. 2017.

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0002449-33.2017.8.19.0000. Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004206FC28D5B49A6FF25478D641BF8B8D4C506013D6058>>. Acesso em 25 fev. 2017.

²⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, AI nº 0002353-18.2017.8.19.0000, Relator: Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004EEFCBBAC58F3E723183145B17100EFFCC5060813420E>>. Acesso em 25 fev. 2017.

²⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, AI nº 0063327-55.2016.8.19.0000, Relatora: Jds. Des. Ana Célia Montenor Soares. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B646AF47C088BA45EE954F1F1A4901E7C50563611C4F>>. Acesso em 25 fev. 2017.

²⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, AI nº 0056308-95.2016.8.19.0000, Relator: Des. Rogério de oliveira Souza. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000420EDBD85C5CAF51C74DDF54672A05207C506050C2C39>>. Acesso em 25 fev. 2017.

benefício da gratuidade ao agravante” [...] ³⁰. n) “[...] Agravante que percebe valor líquido inferior a 10 (dez) salários mínimos”. ‘Hipossuficiência econômica demonstrada’. “Precedentes jurisprudenciais deste tribunal de justiça. Recurso a que se dá provimento, na forma do art. 932, V, ‘a’, do CPC” ³¹; o) “[...] Necessário destacar que o valor percebido pelo agravante se encontra em patamar muito superior à média percebida pelo trabalhador brasileiro, assim sendo, inadmissível que arcar com as custas judiciais lhe prejudiquem o sustento ou de sua família”. “Ademais, os descontos de empréstimos bancários contraídos, em proveito próprio, não justificam o pedido de gratuidade, uma vez que o superendividamento voluntário não se traduz em miserabilidade [...]” ³².

Observa-se que o legislador não adotou um critério objetivo para conceituar “insuficiência de recursos”. Todavia, não quer isto dizer, ter adotado um modelo subjetivo, sendo certo que o termo, entendido como conceito jurídico indeterminado, possibilita ao juiz uma certa discricionariedade a fim de concretizar a jurisdição, diante do caso concreto ³³.

Contudo, essa liberdade não pode servir de autorização legal para a criação de modelos subjetivos, com critérios e regras próprias – mesmo finalisticamente objetivos –, de tal sorte que a concessão ou denegação do pedido de gratuidade baseie-se em situações fáticas isoladas, tais como, a receita mensal auferida pelo requerente – se maior ou menor do que uma determinada quantidade de salários mínimos –, na sua condição social, econômica, região em que reside – bairro nobre ou urbanisticamente menos favorecido –, se assistido por advogado particular, etc., como bem acentuado por Didier Jr. ³⁴:

[...] ainda hoje, desgraçadamente, há quem aplique pretensos critérios objetivos para a concessão da gratuidade de justiça, geralmente de forma impeditiva do exercício da garantia fundamental, como, por exemplo, estabelecer que a ela não tem direito quem ganha mais de dois salários mínimos, ou quem reside em local considerado nobre da cidade, ou, até mesmo, porque comprou a prazo um veículo que pretende usar nas atividades profissionais.

³⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, AI nº 0057965-72.2016.8.19.0000, Relator: Jds. Des. Marcelo Almeida de Moraes Marinho. Disponível em < <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043F78D3FE0E84F5E0C7B8A5DB1E769FC3C50563383821>>. Acesso em 25 fev. 2017.

³¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0057300-56.2016.8.19.0000. Relator: Des. André Gustavo Corrêa de Andrade. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041875A10750CD3D237A61F9C94A37CD9BC50607562E2F>>. Acesso em 25 fev. 2017.

³² BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, AI nº 0060858-36.2016.8.19.0000, Relator: Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040B365553F8A1A96CF075D01393070993C50556280963>>. Acesso em 25 fev. 2017.

³³ BRASIL, Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. AI nº. 0003894-86.2017.8.19.0000, Relator: Des. Carlos Eduardo Fonseca Passos. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043F41BC33E2537ADA614B51189148B5FEC5060428365F>>. Acesso em 25 fev. 2017.

³⁴ SLAIBI FILHO apud DIDIER JR., op. cit., p. 61.

Na mesma linha, a posição jurisprudencial emanada pelo Superior Tribunal de Justiça³⁵:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DO USO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O julgador não pode estipular, como único critério para a concessão de assistência judiciária gratuita, o recebimento de rendimentos líquidos em valor inferior a 10 salários mínimos, sem considerar, antes do deferimento do benefício, provas que demonstrem a capacidade financeira do requerente para arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Isso porque a assistência judiciária gratuita não pode ser concedida com base exclusivamente em parâmetros subjetivos fixados pelo próprio julgador, ou seja, segundo seus próprios critérios (...). Nesse contexto, para a concessão da assistência judiciária gratuita, deve ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com o fim de verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não que este arque com os dispêndios judiciais, bem como para evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. Precedentes citados: AgRg no AREsp 354.197-PR, Primeira Turma, DJe 19/8/2013; e AgRg no AREsp 250.239-SC, Segunda Turma, DJe 26/4/2013. AgRg no AREsp 239.341-PR, Rel.Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/8/2013.

Há de se concluir, pois, que a adoção de um único critério para se aferir a insuficiência de recursos, seja objetivo ou subjetivo, não serve como modelo capaz de traduzir o desejo da lei, devendo valer-se o magistrado, diante do caso concreto e sempre que possível, do binômio necessidade-possibilidade, sopesando, de um lado, a capacidade financeira do requerente e, de outro, o possível prejuízo que possa ocorrer ao sustento próprio e da sua família, cuja orientação encontra-se de acordo com a parte final do informativo mencionado³⁶:

3. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, COMO A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, EXTRATO BANCÁRIO, ENTRE OUTROS, PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE E A INVIOABILIDADE DA VIDA PRIVADA DO JURISDICIONADO

A pretensão do presente capítulo não é a trazer, mesmo em conclusão, uma resposta acabada e definitiva, mas propor uma reflexão mais aprofundada sobre o tema, com foco no acesso à justiça, indagando se a exigência de apresentação de documentos pessoais, por determinação do juiz, para a análise do pedido de gratuidade, fere o direito de proteção do jurisdicionado em ter como inviolável a sua vida privada, cujo conceito pode ser descrito, como “o poder determinante que todo indivíduo tem de assegurar a proteção de interesses extrapatrimoniais através de oposição a uma investigação na vida privada com a finalidade de

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 528. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270528%27>>. Acesso em 25 fev. 2017.

³⁶ idem.

assegurar a liberdade e a paz da vida pessoal e familiar”³⁷.

Advirta-se, de imediato, que o tema não foi inovado pelo CPC³⁸, eis que debatido em tempo pretérito à vigência da nova lei processual. A rigor, a gênese da questão, não se encontra no diploma revogado, nem na lei 1.060/50³⁹, mas na própria Constituição Federal⁴⁰, em seu art. 5º, LXXIV, ao dizer que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Assim, em razão da locução “aos que comprovarem insuficiência de recursos”, passou-se a exigir, não raras vezes, a juntada aos autos, pelo requerente, da sua declaração de imposto de renda, de seus recibos de salário, extratos bancários, de sua conta de água, de luz, esta a fim de se descobrir a quantidade de consumo de energia elétrica na residência do requerente, tudo para a real aferição da situação social, financeira e econômica do requerente, como bem demonstra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁴¹:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Recurso interposto contra decisão, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora agravante, deferiu o parcelamento das custas, e determinou o recolhimento da primeira parcela destas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Presunção relativa da afirmação de pobreza, que faculta ao magistrado exigir a comprovação da insuficiência alegada. Verbete nº 39, da súmula desta Corte estadual. Agravante que junta contracheques desatualizados e deixa de cumprir determinação para apresentar cópia dos três últimos comprovantes de renda, das três últimas declarações de renda enviadas à Receita Federal ou dos três últimos extratos bancários, assim como outros documentos, como contas de cartão de crédito, água, luz e gás, que pudessem comprovar a sua hipossuficiência. Desprovimento do recurso.

Essa, aliás, a direção imposta pela súmula nº 39, do TJRJ⁴², pela qual “é facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter a concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de

³⁷ SZANIAWSKI apud ULISSES PARENTE QUEIROZ, Iranilda. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2662/Protecao-a-intimidade-e-a-vida-privada-a-luz-da-Constituicao-Federal-de-1988>>. Acesso em 03 mai. 2017.

³⁸ Vide nota 4.

³⁹ Vide nota 15.

⁴⁰ Vide nota 1.

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0065628-72.2016.8.19.0000. Relatora: Renata Alves dos Santos Moraes. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000481F18C2F4DE9BCD45F09A03178913004C5061501241F>>. Acesso em 08 abr. 2017.

⁴² Vide nota 11.

pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade", a qual ainda proclama, em sua "nota"⁴³, o poder do juiz em desconsiderar a presunção da hipossuficiência, caso o pedido mostre-se incompatível com a situação social, profissional ou econômica do requerente, nos seguintes termos:

É relativa a presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição, consoante § 1º, do art.4º, da Lei 1.060/50, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente for incompatível com o benefício pleiteado.

Como se observa, a questão ganha contornos de acentuada problematização, na medida em que, para alcançar a concessão da gratuidade e, assim, o direito de acesso à justiça, estaria o jurisdicionado, obrigatoriamente, expondo a sua privacidade, publicamente, haja vista o processo não se encontrar acobertado pelo segredo de justiça, o que sói ocorrer, na maioria das vezes.

É cediço que o direito de privacidade previsto na Constituição Federal⁴⁴, em seu art. 5º, inciso X, assegura que "são invioláveis a intimidade a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Dada, ainda, a sua importância e essencialidade, a privacidade possui o *status* de direito universal, encontrando-se previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU⁴⁵, art. 12, o qual estabelece que "ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques".

O Código Civil Brasileiro⁴⁶, do mesmo modo, alberga o direito de privacidade, acentuando, no seu art. 21, que "a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma".

Há que se registrar a forte presença do princípio da dignidade da pessoa humana, na vida privada da pessoa natural, como bem acentua Gonçalves⁴⁷, em seu comentário ao artigo

⁴³ Idem.

⁴⁴ Vide nota 1.

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 08 abr. 2017.

⁴⁶ BRASIL. Código Civil Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm>. Acesso em 08 abr. 2017.

⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 5. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 159.

21, antes mencionado, dentro do contexto constitucional: “o respeito à dignidade humana encontra-se em primeiro plano, entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o ordenamento jurídico brasileiro na defesa dos direitos da personalidade (CF, art. 1º, III). Segue-se a especificação dos considerados de maior relevância – intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas – com a proclamação de que é ‘assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação’ (art. 5º, X)”.

Nesse caso, a par da legislação e da doutrina apontada, estaria a própria justiça desconsiderando o direito de privacidade do jurisdicionado, ao exigir a apresentação de seus documentos pessoais, como sua declaração de imposto de renda, dos seus recibos de salário, dos seus extratos bancários, entre outros, para a análise da concessão da gratuidade?

Inobstante a sua relevância, a questão, como colocada, ainda não foi objeto de qualquer decisão por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Também o Superior Tribunal de Justiça ⁴⁸ não se manifestou a respeito, até porque, a sua análise revolveria matéria fática, proibindo-lhe o julgamento, face os ditames da sua súmula nº 7: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Contudo, a pesquisa constatou, através do sítio do Consultor Jurídico ⁴⁹ que o Conselho Nacional de Justiça, foi instado a se manifestar sobre a matéria, pelo menos em três oportunidades distintas, nos Pedidos de Providências nºs 000259-39.2011.2.00.0000, 0001493-22.2012.2.00.0000 e 0006880-81.2013.2.00.0000, o último ⁵⁰, proposto por Ramiro Carlos Rocha Rebouças em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo como Relatora, a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, ao fundamento de que “[...] o Tribunal invade despudoradamente a vida privada das pessoas, exigindo comprovações fiscais, configurando quebras de sigilo fiscal sem justa motivação, apenas para decidir se serão concedidos direitos garantidos nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição e mais que garantidos nos artigos 8, 24 e 25 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos”.

Em sua decisão, a Conselheira, em conformidade com as decisões anteriormente proferidas, com base na jurisprudência já formada naquele órgão, decidiu ser incabível a apreciação do pedido, quanto ao mérito, por ser a “matéria de nítido viés jurisdicional e,

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em 17 jun. 2017.

⁴⁹ CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-12/cnj-ve-inconstitucionalidade-exigencia-tj-rj-conceder-gratuidade>>. Acesso em 17 jun. 2017.

⁵⁰ Idem. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/pedido-providencias-cnj-sumula-39-tj-rj.pdf>>. Acesso em 17 jun. 2017.

portanto, infensa ao controle do CNJ”, concluindo:

No caso dos autos, portanto, na esteira da jurisprudência firmada, concluo que o CNJ não dispõe de atribuições para revogar a Súmula nº 39 do TJRJ. Desejo registrar, no entanto, que pessoalmente dissinto do conteúdo da Súmula 39 do TJRJ e das decisões dos Magistrados fluminenses que exigem dos jurisdicionados declarações de imposto de renda, contracheques, certidão de bens para concederem um simples pedido de assistência judiciária gratuita.

Finalmente, ainda que se considere a súmula 39 do TJRJ ⁵¹ como não infringente ao direito de inviolabilidade à vida privada do jurisdicionado, as exigências dos juízes, com base nela formuladas, não se põem de acordo com o CPC ⁵², uma vez que não é a boa situação social, profissional ou mesmo patrimonial que permite quebrar a alegação de hipossuficiência deduzida pelo requerente, pessoa natural, mas, sim, a presença, nos autos, de elementos que evidenciem a falta do pressuposto legal para a concessão, qual seja, a insuficiência de recursos.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Resolvendo antiga discussão, o STF, em recente julgamento, definiu que a gratuidade de justiça está inserta na “assistência jurídica integral”. Em decorrência, decidiu que somente é necessitado aquele que comprovar a insuficiência de recursos, não sendo necessário, todavia, que apresente um estado absoluto de recursos ou miserabilidade.

Ocorre que por ser um conceito jurídico indeterminado, a cláusula “insuficiência de recursos” abre-se às mais variadas interpretações pelo Poder Judiciário, de modo que o seu verdadeiro sentido não pôde ser nitidamente conhecido.

Não, que a pesquisa ou o artigo tenham se portado de forma inconsistente. Efetivamente, não. O que se observou é que a resposta obtida guardou perfeita sintonia com a realidade fática, na qual o Poder Judiciário vem desenhando, com a caneta de cada um dos seus intérpretes, os seus magistrados, soluções individualizadas, elaboradas mediante critérios estritamente subjetivos, gerando indevida insegurança jurídica aos seus jurisdicionados, os quais se veem forçados a participar de autêntica loteria, por não saberem, aprioristicamente, antes do jogo, mas, somente dentro dele, se são ou não hipossuficientes diante da lei.

Nesse sentido, constatou-se que a adoção de um único critério para se aferir a

⁵¹ Vide nota 11.

⁵² Vide nota 4.

insuficiência de recursos, seja objetivo ou subjetivo, não serve como modelo capaz de traduzir o desejo da lei, devendo valer-se o magistrado, diante do caso concreto e sempre que possível, do binômio necessidade-possibilidade, sopesando, de um lado, a capacidade financeira do requerente e, de outro, o possível prejuízo que possa ocorrer ao sustento próprio e da sua família.

Averbe-se, ainda, o dissenso entre a doutrina e a jurisprudência: esta, forte em assegurar, a despeito de ser presumida a afirmação de hipossuficiência, a total liberdade ao juiz para exigir a comprovação da necessidade apontada; aquela, recalcitrante em apontar soluções diversas, mas, a favor do hipossuficiente, sustentando a desnecessidade da pessoa natural fazer prova da sua condição, bastando a afirmação nesse sentido, uma vez que a presunção relativa admite como verdadeira a alegação, quando deduzida em juízo.

Nessa direção, ressalta-se o entendimento doutrinário de que a afirmação da necessidade não pode ser confrontada pelo juiz, de ofício, para que a parte a comprove, por força do disposto no art. 374, IV, do CPC, o qual dispõe não depender de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade, somente podendo fazê-lo por provocação da parte contrária.

Contudo, esta parece não ser a direção apontada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, seja pela adoção do critério antes apontado, subjetivo, para a análise da concessão do benefício, seja pela incursão investigativa na vida privada do requerente, com a desproporcional exigência da apresentação de documentos pessoais, tais como, a declaração de imposto de renda, dos recibos salariais, das suas contas de energia, de água, com o agravamento de o processo ser público e, assim, as informações nele constantes serem facilmente conhecidas de todos.

Surge, aqui, a conhecida súmula 39, cuja nota, enuncia: É relativa a presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição, consoante § 1º, do art.4º, da Lei 1.060/50, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente for incompatível com o benefício pleiteado.

Contrapondo-se, impõe-se trazer o registro da conselheira do CNJ, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que, no pedido de providências junto àquele órgão, mostrou-se pessoalmente contrária às decisões dos magistrados fluminenses quanto às exigências de apresentação pelos jurisdicionados das suas declarações de imposto de renda, contracheques, certidão de bens, para a análise e concessão da assistência judiciária gratuita.

Comprova-se, pois, diante do exposto, a existência de forte limitação ao exercício do

direito de acesso à justiça, pelo menos, a uma boa parte dos jurisdicionados hipossuficientes, em razão de injustificadas decisões por parte do Poder judiciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm>. Acesso em 08 abr. 2017.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 15 nov.2016

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm>. Acesso em 16 nov. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em 17 jun. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência nº 528*. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270528%27>>. Acesso em 25 fev. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.584.130. RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1564870&num_registro=201602642442&data=20170202&formato=PDF>. Acesso em 16 nov. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE n. 249.003/RS. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10923918>>. Acesso em 16 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0000439-16.2017.8.19.0000. Relator: Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004104EA9CB06F373BE8E7FD70520A641EFC50605090A54>>. Acesso em 25 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0002035-35.2017.8.19.0000. Relator: Des. Ricardo Alberto Pereira. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045B10C84E1D2C51B23537080ED8E9FF2CC50605310515>>. Acesso em 25 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0002353-18.2017.8.19.0000. Relator: Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004EEFCBBAC58F3E723183145B17100EFFCC5060813420E>>. Acesso em 25 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0002449-33.2017.8.19.0000. Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004206FC28D5B49A6FF25478D641BF8B8D4C506013D6058>>. Acesso em 25 fev. 2017.

_____. Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. AI nº. 0003894-86.2017.8.19.0000. Relator: Des. Carlos Eduardo Fonseca Passos. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043F41BC33E2537ADA614B51189148B5FEC5060428365F>>. Acesso em 25 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0005064-93.2017.8.19.0000. Relator: Des. Lindolpho Moraes Marinho. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004347040286C18A5B9B0448F336960EDB0C50607351C3D>>. Acesso em 25 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0005308-22.2017.8.19.0000. Relator: Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D2F411BEDB33EEE5CEF860623364A431C50606056209>>. Acesso em 25 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0019646-35.2016.8.19.0000. Relator: Des. Ricardo Alberto Pereira. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046223DBA799982BF4FD19CDADD5513ED1C5053F180633>>. Acesso em 25 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0046832-33.2016.8.19.0000. Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047DFCAA5E0CEB510F91F00195E7A34C3EC5054E24402D>>. Acesso em 25 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0056308-95.2016.8.19.0000. Relator: Des. Rogério de Oliveira Souza. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000420EDBD85C5CAF51C74DDF54672A05207C506050C2C39>>. Acesso em 25 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0057300-56.2016.8.19.0000. Relator: Des. André Gustavo Corrêa de Andrade. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041875A10750CD3D237A61F9C94A37CD9BC50607562E2F>>. Acesso em 25 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0057965-72.2016.8.19.0000. Rel. Jds. Des. Marcelo Almeida de Moraes Marinho. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043F78D3FE0E84F5E0C7B8A5DB1E769FC3C50563383821>>. Acesso em 25 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0060858-36.2016.8.19.0000. Relator: Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040B365553F8A1A96CF075D01393070993C50556280963>>. Acesso em 25 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0062048-34.2016.8.19.0000. Relator: Des. Custódio de Barros Tostes. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047EB9ADCBF4E3A6D306A5720DBCF23C41C506043E4941>>. Acesso em 25 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0062109-8.19.000. Relator: Des. Wilson do Nascimento Reis. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C1B39BCBB3252DD840FECB8A7E49C69FC50608205038>>. Acesso em 25 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0063327-55.2016.8.19.0000. Relatora: Jds. Des. Ana Célia Montenor Soares. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B646AF47C088BA45EE954F1F1A4901E7C50563611C4F>>. Acesso em 25 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI nº 0065628-72.2016.8.19.0000. Relatora: Renata Alves dos Santos Moraes. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000481F18C2F4DE9BCD45F09A03178913004C5061501241F>>. Acesso em 08 abr. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Súmula nº 39. Disponível em <<https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-39>>. Acesso em 15 nov. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo processo civil brasileiro*. São Paulo, Atlas, 2015.

CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-12/cnj-ve-inconstitucionalidade-exigencia-tj-rj-conceder-gratuidade>>. Acesso em 17 jun. 2017.

_____. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/pedido-providencias-cnj-sumula-39-tj-rj.pdf>>. Acesso em 17 jun. 2017.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Benefício da Justiça Gratuita*. 6. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 5. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEDEIROS, Isabela. *Assistência jurídica gratuita: cidadania e emancipação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 08 abr. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 57. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ULISSES PARENTE QUEIROZ, Iranilda. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2662/Protecao-a-intimidade-e-a-vida-privada-a-luz-da-Constituicao-Federal-de-1988>>. Acesso em 03 mai. 2017.